

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.

**Autor:** SENADO FEDERAL (Sen. Ana Amélia)

**Relator:** Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.672, de 2012, que acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, submetido à apreciação desta Comissão, visa disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética, de modo a priorizar iniciativas da indústria nacional.

O presente projeto decorre do Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, o qual foi aprovado naquela Casa Legislativa e encaminhado, para fins de revisão, para a Câmara dos Deputados, por meio do Ofício do Senado Federal nº 497, de 10 de abril de 2012.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação do Projeto de Lei nº 3.672, de 2012, quanto ao mérito.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a preocupação com eficiência energética originou-se a partir da percepção mundial de escassez do petróleo, advinda das crises de 1973-74 e 1979-81, as quais forçaram a alta dos preços desse recurso energético, e abriram espaço para uma série de ações voltadas para conservação e maior eficiência no uso de seus derivados, bem como para a busca de uma diversificação da matriz energética visando maior segurança no atendimento à demanda de energia.

Eficiência energética - EE, conforme se depreende do Plano Nacional de Eficiência Energética – PNEf, divulgado, recentemente, pelo Ministério de Minas e Energia - MME, refere-se a

*“ações de diversas naturezas que culminam na redução da energia necessária para atender as demandas da sociedade por serviços de energia sob a forma de luz, calor/frio, acionamento, transportes e uso em processos. Objetiva, em síntese, atender às necessidades da economia com menor uso de energia primária e, portanto, menor impacto da natureza.*

*A oferta de um serviço de energia exige uma cadeia de transformações, transporte e estocagem com origem nas fontes primárias, ou seja, nas formas disponíveis na natureza tanto de origem renovável (solar direta, eólica, hidráulica, cana de açúcar e madeira) quanto não renovável (petróleo, gás natural, carvão mineral e nuclear).*

*As ações de EE compreendem modificações ou aperfeiçoamentos tecnológicos ao longo da cadeia, mas podem também resultar de uma melhor organização, conservação e gestão energética por parte das entidades que a compõem.”*

Sob o enfoque da eficiência energética, foi promulgada a Lei Federal nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que regulamentou a obrigatoriedade de investimentos em programas de eficiência energética no uso final, por parte das empresas brasileiras distribuidoras de energia elétrica. Desta feita, por meio do Programa de Eficiência Energética das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica – PEE consolidou-se a destinação de montante significativo de recursos para ações de eficiência energética.

Em 20 de janeiro de 2010 foi promulgada a Lei Federal nº 12.212, pela qual as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia ficaram obrigadas a aplicar, no mínimo, 60% dos recursos dos seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

Dados levantados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e pela Confederação Nacional de Indústria – CNI, entre outros, demonstram que:

- o setor industrial é o principal consumidor de energia elétrica no Brasil, tendo sido responsável, em 2010, por 44% do consumo nacional de eletricidade;
- o Ministério de Minas e Energia - MME estabeleceu como meta, no PNEF, economizar 100TWh até 2030, sendo que 39% dos resultados previstos deverão vir de ações de eficiência energética da indústria;
- o setor industrial é o principal contribuinte de recursos para o Fundo de Eficiência Energética. Contudo, por força do dispositivo introduzido pela Lei nº 12.212/2010 (inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991/2000), esse segmento, junto ao setor comercial, vem recebendo apenas cerca de 3% do total dos recursos destinados ao PEE;
- apenas cerca de 2% dos projetos de eficiência energética, apresentados por menos de 10% das distribuidoras, são direcionados para o setor industrial. Desde 2008, dos 914 projetos de eficiência energética registrados pelas distribuidoras, apenas 20 foram direcionados ao setor industrial, apresentados por 6 concessionárias;
- a indústria não é priorizada nos programas federais de combate ao desperdício de eletricidade, conforme estudos do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel/Eletrobrás); e
- o dispositivo introduzido pela Lei nº 12.212/2010 (inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991/2000), ao obrigar a aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do PEE para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social, impôs várias dificuldades para a implementação de projetos de eficiência energética por parte das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, bem como limitou fortemente o escopo e eficácia de suas ações. Isso porque as unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social configuram unidades consumidoras de baixo consumo de energia, de baixo potencial de eficiência e de alta dispersão.

Cumprе informar que a maior parte do recurso público destinado à eficiência energética é proveniente do PEE, cujo montante anual é de cerca de R\$370 milhões. Contudo, este valor denota-se insuficiente diante do potencial de eficiência energética do País.

Ora, a grande diversidade dos mercados consumidores de energia das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica demanda regras flexíveis, para atendimento às diferentes realidades do mercado de cada distribuidora, de modo a se permitir uma racionalidade na aplicação dos recursos, conjugado como o alinhamento com as políticas estratégicas, como o PNEf. Sob este prisma, constata-se que a aplicação dos recursos destinados à eficiência energética, na forma do inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991/2000 (introduzido pela Lei nº 12.212/2010), não tem sido eficaz em termos de eficiência energética, pois destina a maior parte dos recursos do PEE para uma classe de consumidores que, além do acima exposto, apresenta um consumo correspondente a menos de 4% do total de energia consumido no país.

Faz-se, portanto, premente, conforme ressaltado pela própria ANEEL, uma aplicação estratégica desses recursos, em projetos e ações que contemplem, ainda que indiretamente, o maior número possível de unidades consumidoras e de setores da sociedade, alterando padrões e hábitos de consumo, bem como estimulando ações de eficiência realizadas pelo próprio mercado / consumidor final.

Cumprе informar que a própria Lei nº 9.991/2000, em seu art. 5º, inciso I, reconhece a expertise da ANEEL sobre o tema, ao lhe conferir competência para regulamentar a aplicação dos investimentos em eficiência energética pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

Assim, considero imprescindíveis e necessárias não apenas a inclusão de um parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 9.991/2000, como proposto pela autora, mas também a exclusão do citado inciso V do art 1º da referida lei, introduzido pela Lei nº 12.212/2010, com a finalidade precípua de se permitir que fique a cargo da ANEEL regulamentar a distribuição dos recursos destinados à eficiência energética, assegurando-se, desta forma, uma melhor aplicação e distribuição dos recursos para todos os setores, visando a viabilidade e eficiência dos recursos arrecadados.

Saliente-se que essa distribuição de recursos (pela ANEEL) deve se nortear pelo atendimento aos setores industrial, comercial, agropecuário, público e residencial, neste último incluídos os consumidores de baixa renda (tarifa social), por meio de um acompanhamento anual junto aos concessionários e permissionários de energia elétrica, analisando-se sempre as necessidades de cada área de concessão, bem como direcionando sua aplicação para áreas onde se viabilize melhor retorno para os consumidores.

Face ao exposto, este relator opina pela aprovação do respeitável Projeto de Lei nº 3.672, de 2012, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala de Comissões, em            de            de            2013

**Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS**

RELATOR

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2012**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.672, de 2012, a seguinte redação:

#### **“PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, “que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências”, passa a vigorar com o seguinte Parágrafo único:

“Art. 5º .....

Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º desta Lei, deverão priorizar iniciativas da indústria nacional, conforme

regulamentação a ser definida pela ANEEL, considerando as seguintes premissas:

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput do art. 1º desta Lei poderão ser de até 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

II – a partir de 1º de janeiro de 2022, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

III – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência energética para unidades consumidoras residenciais de comunidades populares e unidades consumidoras rurais classificadas como residencial rural, conforme a existência de demanda e projetos para tanto, sem detrimento do disposto no Parágrafo único deste artigo.

Art. 2º Fica revogado o inciso V do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Comissões, em        de        de 2013.

**Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS**

RELATOR